



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.015174/2008-39
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.233 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente VIAÇÃO ZURICK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/12/2003

Ementa: TERCEIROS – INCRA - MATÉRIA *SUB JUDICE* –
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL —

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

DEPÓSITO JUDICIAL – JUROS E MULTA DE MORA

O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as multas e os juros de mora, que não devem incidir sobre o crédito tributário objeto de depósito, nos termos do voto do(a) Relator(a); e b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas aos Terceiros, INCRA e SEBRAE.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 26), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento da remuneração aos segurados empregados no período de 08/2003 a 12/2003, incluindo a gratificação natalina de 2003.

A autoridade lançadora informa que a empresa move ação judicial contra o INSS na qual questiona a legalidade da cobrança ao INCRA e ao SEBRAE, tendo as contribuições lançadas sido integralmente depositadas em juízo, e esclarece que o AI foi lançado com o único objetivo de proteger o crédito previdenciário da decadência, devendo ficar sobrestado até a conversão dos depósitos em renda para a Previdência Social e a extinção do processo judicial.

A autuada apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi encaminhado à Procuradoria, conforme despacho de fls. 108, para que aquele Órgão informasse se todos os depósitos discriminados nos anexos de fls.30 e 31 foram ou não convertidos em renda

Em atendimento à solicitação feita pela 8ª Turma da DRJ/BHE, a PFN se manifestou (fls. 139), esclarecendo que apenas na ação que se discute a cobrança de contribuição ao INCRA é que houve a transformação em pagamento definitivo do valor devido.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-26.357, da 8ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 139), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito as contribuições lançadas ao INCRA, conforme esclarecimentos prestados pela PFN, e observando que, tendo em vista as alterações da legislação previdenciária, caso se conclua que a legislação atual seja mais benéfica ao contribuinte, ela deve retroagir, devendo o valor da multa ser revisto, nos termos da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 149), frisando que se há de reconhecer que as contribuições ao SEBRAE encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força dos depósitos judiciais

Reafirma que todos os valores lançados, referentes ao período de 08/2003 a 12/2003, encontram-se plenamente garantidos, estando, pois, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que os juros e a multa são indevidos, uma vez que, a teor do que dispõe o artigo 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito judicial faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora, conforme também dispõe a Lei n. 9.430/96, artigo 63, quanto à exclusão da multa de ofício, cuja regulamentação encontra-se disciplinada no Decreto n. 6.306/2007.

Pugna a Recorrente seja procedida a exclusão dos juros e da multa, posto que o crédito lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS questionando a legalidade da cobrança de contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tendo sido realizados depósitos judiciais no montante integral devido.

Contudo, a matéria trazida no recurso administrativo, suspensão da exigibilidade do crédito e incidência da multa e demais encargos, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tais matérias.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

Relativamente ao entendimento que não cabe a lavratura da NFLD por ter havido o depósito judicial, é oportuno esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Assim, tendo sido constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Cumprе observar que as contribuições ao INCRA já foram excluídos do débito pelos julgadores de primeira instância administrativa, uma vez que restou comprovada a conversão do depósito em renda.

Ressalte-se, ainda, que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Porém, entendo que o débito deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.

Por todo o exposto e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

¹ *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011 15:34:11.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.13328.QSFB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EBF62EF1B0899C6CA4CFD1E3E259E07DEA72945E